



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Nº 43/79

Retirado pelo autor.

Em 24/04/1979.

J. Fuzaro

REQUERIMENTO

Nº 43/79

Considerando que o Decreto nº 12.342, de -  
27 de Setembro de 1.978, baixado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando que a Secção III, do referido Decreto, estabelece normas para funcionamento de Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e Parques de Diversões de uso público;

Considerando que o artigo 131 do referido decreto estatui que "Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores";

Considerando que o prédio onde vem funcionando o "Cine Jossandra", não atende as especificações deste artigo e outras disposições do citado decreto;

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, seja oficiado a sua exceléncia o Prefeito Municipal, ao médico-chefe do Centro de Saúde III-Pirassununga e ao Delegado de Polícia local, solicitando as providências que o caso requer, resguardando assim a integridade dos frequentadores.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1.979.

*Miguel Archangelo Fuzaro*  
Miguel Archangelo Fuzaro

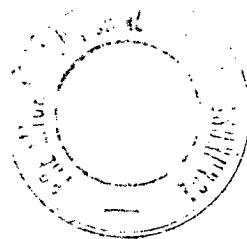
*Miguel Archangelo Fuzaro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
SETOR DE OBRAS E CADASTRO



# DíáriO Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1978

NÚMERO 183

## Governo do Estado

### DECRETO N.º 12.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979, ficando expressamente revogados os Decretos n.º 52.497, de 21 de julho de 1970; n.º 52.503, de 28 de julho de 1970; n.º 52.532, de 17 de setembro de 1970; n.º 52.746, de 25 de maio de 1971; n.º 52.843, de 10 de dezembro de 1971; n.º 3.678, de 16 de maio de 1974; n.º 7.506, de 29 de janeiro de 1978, n.º 7.788, de 8 de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 27 de setembro de 1978.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Pirassununga

DR. LUIZ GONZAGA VALSECCHI

Sub-chefe do Setor de Obras

ISRAEL FOGUEL

Fiscal de Obras

DR. RUBENS SANTOS COSTA

Prefeito Municipal

II — instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III — adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça as condições de higiene;

IV — instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo único — A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias. A autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente, e sempre que solicitado.

### SEÇÃO III

#### Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e Parques de Diversões de uso público

Artigo 130 — As salas de espetáculos e auditórios, serão construídos com materiais incombustíveis.

Artigo 131 — Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Artigo 132 — As portas de saída das salas de espetáculos, deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 cm por pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo de 2,00 m por vão.

Artigo 133 — Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

Parágrafo único — Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12%; quando acima de 6%, serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Artigo 134 — As escadas terão largura não inferiores a 1,50 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º — Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoa excedente.

§ 2º — Os degraus não terão piso inferior a 0,30 m nem espelho superior a 0,16 m.

§ 3º — O número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 135 — As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00 m<sup>3</sup> de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º — Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º — Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Artigo 136 — As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

I — área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>, pé direito de 3,00 m;

II — porta de abrir para fora e construção de material incombustível;

III — ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;

IV — instalação sanitária.

Artigo 137 — Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00 m<sup>2</sup> e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Parágrafo único — Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 1 conjunto, para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00 m<sup>2</sup> de camarim coletivo.

Artigo 138 — As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo único — Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Artigo 139 — Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção de um para cada 300 pessoas.

Artigo 140 — As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00 m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Artigo 141 — Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Artigo 142 — Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 freqüentadores em compartimentos separados.

Parágrafo 1º — Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

Parágrafo 2º — Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Artigo 143 — Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

Parágrafo único — Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".

Artigo 144 — Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.